EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com a legislação municipal, estadual e federal que trata da acessibilidade de pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida em transportes públicos, é direito desses passageiros que todos os meios de transporte públicos sejam acessíveis universalmente.

O arcabouço legal federal sobre o assunto é amplo, iniciando-se pelas garantias fundamentais, trazidas pela Constituição Federal de 1988, passando pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e pormenorizando-se em diversos atos normativos, notadamente nas Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ambas as leis supracitadas foram regulamentadas pelo Decreto Presidencial nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que trouxe importante e vasto tratamento acerca de diversas questões tangentes à proteção e acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo que interessa a este Projeto de Lei o Capítulo V do Decreto em comento, onde são tratados os pontos sobre a acessibilidade nos serviços de transporte coletivo. Nesse tomo, no art. 38, § 3º, está disposto que, em nível nacional, todos os veículos de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços desse transporte deveriam estar totalmente acessíveis até o ano de 2014.

Assim, este Projeto de Lei tem como objetivo efetivar, em nível municipal, as obrigações legais impostas a todo o País no que tange à universalidade da acessibilidade no transporte coletivo rodoviário, bem como incrementar o tratamento de circunstâncias específicas até então sem guarida, partindo do pressuposto legal de que todas as empresas de transporte coletivo já estão em mora com a legislação federal, pois deveriam ter todos os seus veículos com acessibilidade desde 2014.

Nesse diapasão, o Município de Porto Alegre possui legislação ultrapassada, pois é anterior às Leis Federais já mencionadas, sendo a principal a Lei Complementar nº 403, de 30 de setembro de 1997, que veio a determinar a instalação de adaptações nos veículos de transporte coletivo, deixando aberta a possibilidade de futuras regulamentações.

Mesmo que se reconheça que tal legislação alcançou certos êxitos, atualmente faz-se necessária maior regulamentação, tendo em vista que direitos básicos da população com deficiência ou mobilidade reduzida vêm sendo rotineiramente desrespeitados no Município de Porto Alegre, de acordo com diversas situações notórias, como as a seguir relatadas.

Um dos quesitos básicos para a acessibilidade das pessoas com deficiência física e com mobilidade reduzida refere-se aos elevadores hidráulicos nas portas dos ônibus, que, em muitas ocasiões, encontram-se defeituosos ou inoperantes, sendo que as empresas devem garantir a manutenção permanente desses elevadores.

Outro fator de importante atenção concerne aos horários dos ônibus adaptados, que reiteradamente são desrespeitados, fazendo com que muitas pessoas esperem por horas nas paradas, percam seus compromissos e muitas vezes fiquem impedidas de transitar durante todo o dia.

Especial importância há de ser dada às pessoas com nanismo, que não conseguem subir os degraus das portas dos ônibus e que ficam desassistidas, mesmo pedindo ao motorista que opere os elevadores hidráulicos, bem como, muitas vezes, não alcançam a leitora de cartões da catraca, sendo inadmissível a recusa do auxílio e o descaso por parte dos motoristas e cobradores do transporte público.

Diante desse contexto, todas empresas de ônibus devem oferecer a motoristas e cobradores cursos de formação sobre abordagem das pessoas com deficiência, bem como sobre manuseio do elevador por onde as pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida embarcam no ônibus.

Visando dar maior força normativa e assegurar o cumprimento da lei, cabe, inclusive, aplicar multiplicador à sanção pecuniária prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 403, de 30 de setembro de 1997, às empresas que desrespeitam as previsões em baila.

Tais demandas são viáveis de serem tratadas por meio do presente Projeto de Lei, pois estão dentro das competências da Câmara de Vereadores de Porto Alegre e precisam ser positivadas, tendo em vista que a legislação já vigente sobre o assunto se mostrou ineficaz ou silente quanto aos pontos aqui propostos.

Todo o sobredito mostra a importância e a necessidade urgente das atualizações legislativas mencionadas na forma do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, 14 de abril 2021.

VEREADORA REGINETE BISPO

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre adaptações nos veículos do serviço de transporte público coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre e a adequação do atendimento aos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.**

**Art. 1º**  Ficam os veículos do serviço de transporte público coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre obrigados a possuírem equipamentos de leitura de cartão de passagem em altura acessível a pessoas com nanismo, observadas as normas técnicas vigentes.

**Art. 2º**  O elevador hidráulico instalado nas portas dos ônibus deverá ser operado pelo motorista para dar acesso a qualquer passageiro que o requeira e que apresente identificação de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.**  Os elevadores hidráulicos que apresentarem qualquer defeito mecânico deverão ser consertados ou substituídos no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando proibida a circulação dos ônibus que não estiverem com esse equipamento em funcionamento.

**Art. 3º**  Ficam as empresas do serviço de transporte público coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre obrigadas a disponibilizar a seus colaboradores que atuam no atendimento ao público curso específico sobre atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.**  A participação no curso de que trata este artigo será obrigatória aos condutores e cobradores de ônibus e sua atualização deverá ocorrer a cada 3 (três) anos.

**Art. 4º**  Os horários de circulação, previstos em tabela própria, dos veículos de que trata esta Lei deverão ser rigorosamente cumpridos.

**§ 1º**  Qualquer atraso nos horários previamente informados, quando decorrente de problemas mecânicos nos ônibus ou da necessidade de sua manutenção, não deve ser superior a 45 (quarenta e cinco) minutos.

**§ 2º**  Os atrasos dos veículos de que trata esta Lei devem ser informados, no sítio eletrônico da empresa prestadora do serviço, no máximo 15 (quinze) minutos após transcorrido o evento causador.

**Art. 5º**  O descumprimento das normas previstas por esta Lei acarretará multa correspondente ao triplo do valor da penalidade prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 403, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 6º**  As empresas do serviço do serviço de transporte público coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre deverão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, projeto de execução que contemple a implementação, no prazo de 1 (um) ano, de todas as adaptações previstas.

**Art. 7º**  Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

/DBF